

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 093

Proc. nº: 120501/2023

Rubrica: [assinatura]

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 12050101/2023.

Assunto: Participação de servidores em curso de capacitação profissional identificado como ação educativa tendo como foco a Humanização no Atendimento do Servidor Público e Medidas de Segurança no Transporte Escolar.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 12050101/2023, relativo a participação de servidores em curso de capacitação profissional identificado como ação educativa tendo como foco a Humanização no Atendimento do Servidor Público e Medidas de Segurança no Transporte Escolar.

É o Relatório; passamos a opinar.

2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES

Agora, passaremos ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Inicialmente, constata-se que foi feita a juntada aos autos da informação de Disponibilidade Financeira, nos termos do art. 14 c/c o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.



Já no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe à Administração, pois, zelar pela constatação da efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

O Processo tem como principais documentos:

- MEMORANDO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- Documentos referentes ao Curso;
- Termo de Referência;
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Proposta para a realização dos cursos necessários.
- Documentos de habilitação da empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.
- Parecer da CPL, opinando pela contratação direta (inexigibilidade de licitação) e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria.
- Autorização da Contratação

Quanto a legalidade do processo, no que tange à figura da inexigibilidade de licitação, a Administração tem a possibilidade de não realizar o procedimento licitatório regular em algumas hipóteses, as quais estão elencadas no art. 13, *caput* e inciso VI *c/c* art. 25, *caput* e inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

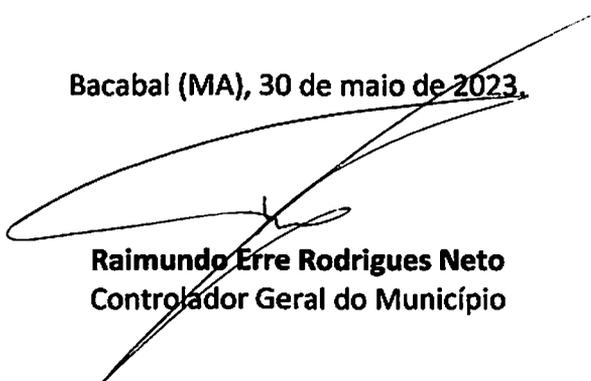
No caso em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 8.666/93, atendeu os requisitos legais, conforme análise jurídica emitida pela Procuradoria Geral do Município.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente inexigibilidade para contratação do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC para promoção dos cursos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 30 de maio de 2023.


Raimundo Erre Rodrigues Neto
Controlador Geral do Município